

TC nº: 019.539/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04)

Procurador: Não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, face ao não encaminhamento de documentação exigida na prestação de contas, referente aos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. Conforme se verifica à peça 4, p.2-33, a proponente Classic Produtora de Eventos Ltda., por intermédio do Sr. Paulo Ricardo Lemos, apresentou ao MinC, em janeiro de 2007, projeto cultural visando difundir a Música Popular Brasileira instrumental, por meio do intercâmbio entre músicos gaúchos e de outros Estados brasileiros, e ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul. Foram previstas 6 (seis) apresentações musicais, a partir de maio de 2007, com público estimado de 30 mil pessoas, sendo o projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº 07-0498.

3. Em 28/9/2007, o MinC comunicou à proponente a aprovação do projeto (peça 4, p.34), sendo estabelecida a vigência de 28/09 a 31/12/2007. Os recursos foram orçados em R\$ 388.340,99, estabelecendo-se custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, nas etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização. Posteriormente, a captação dos recursos foi prorrogada até 31/7/2010, sendo arrecadados R\$ 371.700,00, consoante documentos de prestação de contas à peça 1, p.20-29.

4. Em 13/9/2010, o MinC solicitou aos responsáveis, mediante a Carta de Cobrança de Documentos nº 0405/2010 (peça 4, p.37), a comprovação dos materiais de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.). Em razão do não atendimento, foi enviado o Ofício nº 1669 de 10/12/2010 (peça 4.p.39), reiterando os termos. Na sequência (peça 4, p.43-46), foi solicitado Relatório em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo para cada um: a) Artista/orquestra; b) Data de realização, cidade, local e horário; c) Público presente; d) Mídia utilizada na divulgação; e) Clipping; f) Registro fotográfico (ou digital) ou vídeo; g) Clipping impresso/eletrônico; h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações, além das liberações de direitos autorais/ Ecad, contratos de locação de espaços/ teatros, e outras licenças que comprovem a realização dos concertos.

5. Em 10/8/2012, o Sr. Paulo Ricardo Lemos se manifestou (peça 4, p.40), relatando que, ao revisar os projetos de empresas sob sua responsabilidade junto ao MinC, constatou uma infinidade de irregularidades e pendências. Segundo expõe, o endereço profissional mudou em 2010, o que pode ter contribuído para o extravio de correspondências. Junte-se aos fatos que um funcionário, que havia sido contratado especificamente para encaminhar os assuntos junto ao Ministério, pouco ou nada fez, ocasionando a inadimplência. Desta forma, assumindo desde aquele momento toda a situação e, considerando que a documentação se encontrava em absoluta desordem, solicitou ao Ministério concessão de tempo para apresentação dos relatórios.

6. Por intermédio dos Ofícios nº 922, 923 e 924 de 24/9/2012 (peça 1, p.50-63), o MinC atendeu à solicitação, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentação. Em 28/9/2015, face à negativa no atendimento, foi elaborado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura o Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.64-65), além do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 278/2015 (peça 1, p.66-67), concluindo pela reprovação do projeto. Na sequência, foram enviadas correspondências eletrônicas e comunicados (peça 1, p.68-88) e tentada a notificação dos responsáveis por edital, com vistas a obter o recolhimento dos recursos, todavia, sem êxito.

7. Em 23/9/2016, o Ministério da Cultura iniciou os procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.89-91), segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 14/11/2016, os técnicos elaboraram o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44 (peça 1, p. 92-100), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.113-118, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria, datados de 5/6/2017, sob o nº 555/2017. Na sequência, avista-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.119-120) com o mesmo número, porém, datado de 7/6/2017, além de Pronunciamento Ministerial em 27/6/2017 (peça 1, p.125). Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas, em face da não apresentação dos documentos exigidos na prestação de contas, não sendo comprovada a boa e regular aplicação dos recursos.

EXAME TÉCNICO

8. Nos presentes autos, não há comprovação de que o projeto “Rio Grande em Concerto” foi realizado. Nas justificativas inerentes à proposta, observa-se que os idealizadores programaram 6 (seis) apresentações culturais (shows) no segmento de música erudita, sob a modalidade de música instrumental no Estado do Rio Grande do Sul, para um público estimado de 30 mil pessoas, entretanto, não foram encaminhados documentos, fotografias, vídeos, reportagens, e até mesmo peças de divulgação dos eventos. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do MinC tentando elucidar a questão.

9. Saliente-se que o Relatório solicitado pelo Ministério à peça 4, p.43-46, em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo as informações pertinentes a cada apresentação, com nome do artista/orquestra, data e local de apresentação, mídia, público envolvido, etc. também não foi entregue, em que pese o comprometimento do responsável à peça 4, p. 47-48. Ressalte-se que a ausência das peças comprobatórias induz entendimento de que o projeto não foi efetivamente realizado.

10. Saliente-se, ainda, conforme bem ilustra a peça 4, p.16, que por ocasião do envio do projeto, havia verdadeira indefinição quanto à data e local de realização dos eventos, comunicando o Sr. Paulo Ricardo Lemos, quanto às datas, que seriam confirmadas conforme a agenda dos artistas, a partir de maio de 2007, enquanto que, quanto aos locais de apresentação, seriam escolhidos junto aos patrocinadores. Ou seja, conforme registram os autos, o MinC aprovou o projeto cultural sem ao menos saber quais os artistas envolvidos, além de quando e onde os shows seriam realizados.

11. Consta à peça 1, p. 49 que o responsável, em resposta ao Ofício nº 4393 de 22/12/2009, indagado sobre as metas realizadas, informou que o projeto foi realizado de 15/1/2008 a 15/1/2009, sem no entanto, comprovar tal situação. De acordo com a parte, o valor aprovado possibilitou realizar todas as apresentações (?), ficando pendente apenas a última do cronograma, que reuniria a OSPA (Orquestra Sinfônica de Porto Alegre) e Renato Borghetti, na cidade de Porto Alegre/RS. Segundo o dirigente, tais apresentações não ocorreram por falta de datas na agenda da Orquestra, tendo sido acertado, no final de 2009, que essa apresentação seria realizada no primeiro semestre de 2010.

12. Na prestação de contas, na parte relativa ao relatório final (peça 1, p.30-32), consta uma descrição bastante genérica acerca dos objetivos e metas realizados, não se prestando as

informações a comprovar as apresentações musicais ou shows agendados, verificando-se a total ausência de cronograma, nome do artista ou orquestra. Há, de fato, apenas uma descrição superficial acerca da contratação de serviços e profissionais para viabilizar suporte e infraestrutura ao projeto, além da contratação de orquestra e artistas do cenário nacional, com viabilização de transporte de pessoal, equipamentos e instrumentos musicais, para realização dos eventos em várias cidades do Rio Grande do Sul, sem identificar com detalhes quando, onde e como o projeto seria executado. Não é demais lembrar a sucessiva solicitação de prorrogação do prazo de captação, por parte do responsável, de 2007 a 2010.

13. Considerando os fatos apurados, conclui-se nesta TCE por indícios de desvio ou desfalque de dinheiro público, com não realização do objeto do ajuste. Os fatos, por si, exigiriam a imediata citação das partes. Todavia, à peça 1, p.65, no documento intitulado Relatório de Execução nº 71/2015, verifica-se que alguns documentos entregues na prestação de contas não estão presentes, concluindo ser necessária a realização de prévia diligência ao MinC, de modo a ser encaminhada, preliminarmente, cópia integral do processo de prestação de contas relativo aos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto” (Pronac nº 07-0498), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

14. A seguir, apresenta-se a síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com a consequente reprovação das contas face à ausência de relatório em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo para cada um: a) Artista/orquestra; b) Data de realização, cidade, local e horário; c) Público presente; d) Mídia utilizada na divulgação; e) Clipping; f) Registro fotográfico (podendo ser digital) ou vídeo; g) Clipping impresso/eletrônico; h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações, além das liberações de direitos autorais/ Ecad, contratos de locação de espaços/ teatros, e outras licenças que comprovem a realização dos concertos.

b) objeto: PRONAC nº 07-0498, aprovado em 28/9/2007 pelo Ministério da Cultura.

c) critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e 71, Inciso II, Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012 e alterações, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências (peças e páginas): Projeto Cultural (peça 4, p.2-33), aprovação do projeto (peça 4, p.34), Carta de Cobrança de Documentos nº 0405/2010 (peça 1, p.37), Ofício nº 1669 de 10/12/2010 (peça 1.p.39), solicitação de documentos (peça 1, p.43-46), resposta do Sr. Paulo Ricardo Lemos (peça 1, p.47-48), Ofícios nº 922, 923 e 924 de 24/9/2012 (peça 1, p.50-63), Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.64-65), Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 278/2015 (peça 1, p.66-67), correspondências eletrônicas, comunicados e edital (peça 1, p.68-88), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.89-91), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44 (peça 1, p. 92-100), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 555/2017 (peça 1, p.113-118), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 555/2017 (peça 1, p.119-120) e Pronunciamento Ministerial em 27/6/2017 (peça 1, p.125).

e) constatação e encaminhamento: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), com proposta de diligência ao Ministério da Cultura, considerando a ausência de documentos de prestação de contas arrolados no Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.65).

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexo de causalidade: Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04). A empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 07-0498, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos sócio administrador da entidade, conforme contrato social apresentado à peça 4, p.18-20.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

16. Segundo o apurado, o PRONAC nº 07-0498 foi aprovado em 2007 pelo Ministério da Cultura, visando difundir a Música Popular Brasileira instrumental, por meio do intercâmbio entre músicos gaúchos e de outros Estados brasileiros, e ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul. Foram previstas 6 (seis) apresentações musicais, a partir de maio de 2007, com público alvo estimado de 30 mil pessoas, no entanto, não houve comprovação de que os eventos tenham sido realizados, considerando o não envio do Relatório em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo todas as informações, além dos meios de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.).

17. Considerando as análises empreendidas, conclui-se por graves irregularidades, com indício de desvio ou desfalque de recursos públicos. Por diversas vezes, o MinC tentou contatar os responsáveis para envio dos documentos, não obtendo êxito. Ao final, o Ministério concluiu pela reprovação do projeto, exigindo o recolhimento dos recursos captados.

18. Em análise no âmbito do TCU, verificou-se a ausência de documentos apresentados na prestação de contas, conforme aponta o Relatório de Execução nº 71/2015 à peça 1, p.65. Deste modo, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessário, para fins de promover a adequada caracterização do débito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de prévia diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Cultura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

- Cópia integral do processo de prestação de contas relativo aos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto” (Pronac nº 07-0498), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), de responsabilidade de Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), contendo todos os documentos arrolados no Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.65), tais como relatórios de prestação de contas, conciliação bancária, extratos bancários, notas fiscais e recibos, material de divulgação, etc.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 28/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant’Anna

AUFC - Matrícula 4659-0